



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

LEI Nº 10.174, DE 05 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária anual de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM** estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no §2º do art.105, da Lei Orgânica do Município de Belém e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Belém para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I - das disposições preliminares;
- II - das prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III - da estrutura e organização dos orçamentos;
- IV - das diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V - das disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - das disposições sobre alteração na legislação tributária do município;
- VII - das disposições gerais.

Parágrafo único: Integram a presente os seguintes anexos:

- I - Anexo I - Metas Fiscais
- II - Anexo II - Riscos Fiscais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal estarão apresentadas no anexo de Metas e Prioridades, assim como as diretrizes que constarão no Projeto de Lei que instituirá o Plano Plurianual, relativo ao quadriênio 2026 a 2029, a ser encaminhado à Câmara Municipal de Belém, agregando sua atuação nos seguintes eixos estratégicos/programas temáticos:

- I - Governança;
- II - Desenvolvimento Social e Cidadania;
- III - Desenvolvimento Urbano e Gestão da Cidade;
- IV - Desenvolvimento Econômico e Sustentabilidade;
- V - Bem Estar e Segurança ;

§ 1º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei orçamentária anual de 2026, atendidas as despesas que compõem as obrigações constitucionais ou legais do município e as de funcionamento dos órgãos e entidades, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício de 2026 poderão ser modificadas, mediante autorização do Poder Legislativo, e através de emendas dos vereadores, para atender necessidades econômicas e sociais advindas de consequências provocadas por fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, reconhecidas pelo poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual compreenderá os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme § 4º do art. 105, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas estatais dependentes.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Belém-CMB, no prazo previsto no § 6º do art.106, da Lei Orgânica do Município de Belém, será composta de:

I- mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de:

- a)** análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, fundamentada no demonstrativo da dívida pública municipal; e
- b)** justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.

II- projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

- a)** texto do Projeto de Lei;
- b)** anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e demais instrumentos legais; e
- c)** discriminação da legislação dos Órgãos, dos Fundos Municipais e da receita.

§ 1º Os quadros orçamentários a que se referem à alínea “b” do Inciso II deste artigo, compatíveis com os definidos na Lei 4.320/1964, são os seguintes:

I- do conjunto das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11, da Lei Federal nº 4.320/1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II- do conjunto das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, classificadas por Categoria Econômica, Grupo de Natureza da Despesa e Modalidade de Aplicação, conforme art. 6º, da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações, discriminadas na forma definida nesta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

III- do conjunto das Despesas por Poderes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV- do conjunto das Despesas por Órgão/Função dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

V- do demonstrativo especificando a codificação e a descrição das fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 2º Compõem ainda, como anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os Demonstrativos das Receitas e Despesas vinculadas a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recurso.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, especificados em projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I- Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II- Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III- Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV- Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada projeto, atividade e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

§ 4º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 5º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais.

§ 6º As unidades orçamentárias integram a classificação institucional, em seu menor nível, se constituindo em unidades executoras da programação de trabalho estabelecidas na Lei Orçamentária Anual e serão agrupadas pelos órgãos orçamentários aos quais se vinculam.

§ 7º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I - Pessoal e encargos sociais – 1;

II - Juros e encargos da dívida – 2;

III- Outras despesas correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões financeiras – 5; e

VI - Amortização da dívida – 6.

§ 8º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelos códigos “99.999.0000” e “99.997.0000”, respectivamente, no que se refere às classificações por função, subfunção e estrutura programática.

§ 9º A Reserva de Contingência e a Reserva Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social serão identificadas pelo código “9.9.99.99.99”, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 10. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§ 11. A especificação da modalidade de aplicação observará o que está contido nos § 1º e § 4º, do art. 3º, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 12. É vedada a execução orçamentária na modalidade de aplicação 99, devendo ser alterada quando de sua definição, conforme as modalidades estabelecidas na Portaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

§ 13. As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art. 7º A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, estando autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2026, a abertura de crédito suplementar ou especial e a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

§ 1º. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso e de acordo com a fonte de recursos definida.

§ 2º. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual de 2026 deverão ser observadas as disposições legais de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, da transparência e possibilitando amplo acesso as informações pela sociedade, referentes a cada uma dessas etapas por meio de Audiências Públicas ou Consultas nos sites oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 9º Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

- I-** dos tributos de sua competência;
- II-** de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
- III-** de transferências oriundas de outras esferas governamentais, organismos internacionais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;
- IV-** de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, pela Câmara Municipal de Belém, vinculada a obras e serviços públicos, bem como suas contrapartidas;
- V-** das contribuições, inclusive as sociais dos órgãos na condição de empregadores e dos servidores na condição de empregados, as quais serão aplicadas conforme estabelecem as Leis nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999, nº 8.466, de 30 de novembro de 2005, nº 8.624, de 28 de dezembro de 2007, nº 8.856, de 01 de junho de 2011, nº 10.112, de 27 de dezembro de 2024 e suas modificações;
- VI-** dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos; e
- VII-** demais Receitas de competência Municipal.

Art. 10. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

- I-** os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;
- II-** as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;
- III-** as alterações na legislação tributária para o exercício de 2026; e
- IV-** o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 11. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

- I-** as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, no que couber; e
- II-** as parcelas de receitas fundo a fundo, de convênios ou de contratos firmados com outras esferas governamentais, organismos internacionais ou com a esfera privada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 12. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma dos contratos já firmados e/ou em Lei autorizativa.

Parágrafo único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada a aprovação da Câmara Municipal de Belém, com a verificação do endividamento do Município, assim como com todos os estudos de impactos e documentos nos art. 15,16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e aos limites e condições definidos pelo Senado Federal.

Art. 13. As despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Fundada Interna e Externa Municipal serão asseguradas na Lei Orçamentária Anual, à conta da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN.

Parágrafo único. As despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada Pública Municipal, devem considerar as operações contratadas e as autorizações em negociações asseguradas até o último dia útil do mês anterior ao mês de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Belém-CMB.

Art. 14. Na programação de trabalho financiada com recursos de convênios e de operações de créditos serão assegurados, prioritariamente, recursos para compor a contrapartida municipal.

Art. 15. Constará no Orçamento Fiscal dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais, conforme estabelecido na alínea "b", do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência será constituída em até 2% (dois por cento) do total da Receita Corrente Líquida do Orçamento Fiscal.

Art. 16. O aporte de recursos do Tesouro Municipal para autarquias, fundações e empresas estatais dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados aos entes mencionados no *caput* deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.

Art. 17. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 05 de setembro de 2025, sua proposta orçamentária para 2026, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita reestimada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

o exercício de 2025, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 18. Na programação de investimentos em obras na Lei orçamentária de 2026 e nas de crédito adicional da Administração Pública Municipal, só serão incluídos novos projetos depois de adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio, conforme estabelece o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Terão precedência para alocação de recursos os novos projetos que, além de preencherem os requisitos do *caput* deste artigo, apresentem garantia de participação de parcerias para sua execução.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* do presente artigo serão consideradas:

I - obras em andamento: aquelas já iniciadas e cujo cronograma de execução físico- financeiro ultrapasse o exercício de 2025; e

II - despesas de conservação do patrimônio: aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços, especialmente quanto à saúde, educação, assistência, meio ambiente, saneamento e segurança pública.

Art. 19. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026, que decorram de aumento do valor global, não serão objeto de deliberação, em observância ao disposto no Parágrafo único do art. 76 c/c § 3º do art. 106, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 166 § 3ª da CF.

§ 1º Consideram-se incompatíveis as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual que:

I – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou da atividade em valor superior ao programado;

II – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e destinação de recursos;

III – conceder dotação para o início de obra cujo o projeto não esteja aprovado pelo órgãos competentes, conforme o artigo nº 33 da lei federal nº 4.320/64;

IV – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado, conforme o artigo nº 33 da lei federal nº 4.320/64; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

V – anulem o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- a)** despesas com a manutenção dos órgãos e entidades, alocadas no Programa manutenção da Administração do Poder Executivo;
- b)** despesas com recursos vinculados da administração pública direta e fundos, para outro objeto que não os definidos nas leis específicas;
- c)** despesas financiadas com recursos próprios das entidades da administração pública indireta para outro órgão ou entidade;
- d)** contrapartida obrigatória de recursos transferidos ao município e dotações fixadas para atender contrapartidas de convênios e operações de crédito contratadas;
- e)** recursos de convênio e operações de crédito interna e externa;
- f)** recursos para repasses financeiros em ajustes de mutua cooperação em que o município figure como uma das partes do acordo.

§ 2º As emendas que alterarem financeiramente o valor dos projetos ou atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes em seus planos de trabalho, cronograma físico/financeiro, cronograma de execução e na quantificação física do produto.

Art. 20. A Administração Pública Municipal adotará como critério à destinação de recursos do Tesouro Municipal:

- I** – alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS;
- II** – projetos e ações relacionadas a políticas de inclusão social, prioritariamente, nas áreas com maiores níveis de exclusão social;
- III** – desenvolvimento econômico e sustentabilidade com preservação do meio ambiente;
- IV** - promoção dos direitos humanos, com melhoria das condições de inclusão, acessibilidade e mobilidade com ênfase na qualidade de vida e respeito à mulher e a pessoa com deficiência.
- V** - implementar políticas públicas com ênfase a geração de trabalho, emprego e renda com ênfase ao desenvolvimento socioeconômico;
- VI** – estimular a ampliação de investimentos em infraestrutura e de alternativas de melhoria da prestação de serviços públicos mediante a autorização, concessão, permissão e parcerias públicas privadas;
- VII** – melhoria dos serviços de segurança oferecidos à população;
- VIII** – ampliação e execução de projetos habitacionais para município de Belém;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

- IX** - políticas públicas à defesa e proteção dos animais;
- X** - políticas de regularização fundiária e reforma urbana;
- XI** - manutenção e o fortalecimento dos estabelecimentos que prestam atendimento especializado às pessoas com deficiência;
- XII** - ampliação e execução de projetos habitacionais para o município de Belém, com destinação prioritária às famílias com pessoas com deficiência, mulheres em situação de violência doméstica e idosos em risco social;
- XIII** - fomento as políticas ligadas a cultura, esporte e lazer;
- XIV** - introduzir políticas públicas voltadas a priorização da primeira infância;
- XV** - desenvolvimento de políticas públicas de valorização dos servidores municipais.

Parágrafo único. Projetos, obras e investimentos vinculados a estas finalidades deverão ser priorizados na elaboração e execução dos orçamentos municipais.

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DÉBITOS JUDICIAIS

Art. 21. Na Lei Orçamentária Anual de 2026 serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 5º, do art. 100, da Constituição Federal e outros dispositivos que disponham sobre a matéria.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta encaminharão à Procuradoria Geral do Município - PGM a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios recebidos até 2º de abril, conforme pressupõe o § 5º do art. 100 da Constituição Federal em consonância à emenda constitucional nº 114 de 2021, e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 22. As despesas relacionadas com os pagamentos de precatórios da Administração Direta serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta da Procuradoria Geral do Município – PGM.

Art. 23. As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Indireta serão asseguradas na Lei Orçamentária à conta das respectivas Unidades Orçamentárias responsáveis pelo seu pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 24. A PGM encaminhará a relação dos precatórios judiciais e eventuais divergências à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP para inclusão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25. A atualização monetária dos precatórios, determinada na Constituição Federal observará os índices a serem aplicados conforme a legislação em vigor.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 26. Na programação das despesas, será vedado:

- I- fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- II- a destinação de recursos para atender despesas com sindicatos, clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas escolas, creches, e as destinações disciplinadas na Emenda à Lei Orgânica nº 45, de 29 de julho de 2020 e alterações posteriores.
- III- pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.
- IV- para pagamento de despesa de pessoal, a qualquer título com recursos transferidos pelo município a entidades privadas sem fins lucrativos e a órgãos de outras esferas de governo sob a forma de contribuição, subvenções e auxílios.

Parágrafo único: Excetua-se o inciso IV, os recursos transferidos para organizações sociais sem fins lucrativos e de interesse social, declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SUBSEÇÃO III

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 28. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 29. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014, e suas alterações.

§ 1º As transferências que trata o *caput* do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º As transferências que trata o *caput* do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou acordo de cooperação.

§ 3º O beneficiário das transferências de que trata o *caput* deste artigo deverá estar regular em relação aos pagamentos de tributos, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 30 . A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei, observando o disposto no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I- auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sobre diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e

II- material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 31. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, na Lei Municipal nº 8.847, de 2011 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal, observada a classificação da despesa na modalidade de aplicação 60 e 67, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações, encaminhando a Câmara Municipal de Belém, demonstrativo das entidades beneficiadas.

Art. 32. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas, objetivos e aplicação dos recursos os quais receberam.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas cujos sócios ou proprietários tenham sido condenados em processos criminais transitados em julgado por violência contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência e, pela prática do crime de racismo, injúria racial (art. 140, § 3º, CP) ou outro tipificado na Lei Federal nº 7.716/1989.

SUBSEÇÃO IV

DA DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 33. Entende-se por descentralização a execução de ações orçamentárias em que o órgão ou entidade do Município delega a outro órgão público municipal a atribuição para a realização de ações constantes do seu programa de trabalho, e será realizada por meio de destaque ou provisão de crédito.

§ 1º Para efeito do que dispõe o *caput* deste artigo entende-se por:

I- destaque: a operação descentralizadora externa de crédito orçamentário em que o gestor de um órgão transfere para outro órgão, fora de sua estrutura administrativa, o poder de utilização no todo ou em parte de recursos orçamentários que lhe tenham sido destinados na Lei Orçamentária Anual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

II- provisão: a operação descentralizadora interna de crédito orçamentário, por meio do qual uma unidade gestora transfere a execução de seu programa de trabalho para outra unidade pertencente a sua estrutura administrativa, autorizando a movimentação de determinadas dotações orçamentárias.

§ 2º Quando a descentralização referir-se a projeto ou atividade não poderá ser utilizado os elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio", ou "43 - Subvenções Sociais".

§ 3º Não poderá haver descentralização de crédito orçamentário para atendimento de despesas que não sejam atribuição do órgão ou entidade concedente.

§ 4º Os órgãos da Administração Pública Municipal, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que optarem pela execução orçamentária na forma de Destaque, deverá formalizar a descentralização do orçamento por meio de Portaria Conjunta, identificando o objetivo, a funcional programática, a fonte de recurso, o fundo orçamentário, a sub ação, a tarefa e o valor da dotação disponibilizada.

§ 5º No caso da Provisão, conforme estabelece o inciso II do presente artigo, deverão ser formalizadas por meio de Plano de Aplicação Interno a ser definido pela unidade gestora detentora do crédito que transferirá à outra unidade de sua própria estrutura administrativa.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 35. O Orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEÇÃO III

NORMAS PARA O CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá propiciar o controle dos custos das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP.

Art. 37. A avaliação dos programas constantes do Plano Plurianual tem caráter permanente e é destinada ao aperfeiçoamento do planejamento do Município e dos Programas Temáticos.

§ 1º Compete aos órgãos da Administração Pública do Poder Executivo fornecer as informações das metas físicas e financeiras de cada programa, bem como outros dados gerenciais que possam subsidiar o processo de avaliação e a tomada de decisão.

§ 2º A avaliação das Metas dos Programas a que se refere o *caput* do artigo anterior será efetivada, anualmente, na forma e conteúdo a serem definidos pela SEGEP, compreendendo o monitoramento e a avaliação dos resultados alcançados pelos Programas.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual de 2026 conterá dispositivo legal autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas obedecidas as disposições do art. 43 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 39. Os ajustes na Lei Orçamentária Anual, para atender despesa não programada previamente nas leis orçamentárias, dar-se-á por abertura de crédito especial, mediante autorização do legislativo, conforme dispõe o artigo 40 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 40. As alterações na Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de crédito suplementar, serão autorizadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e, deverão ser solicitadas à SEGEP, por meio do sistema Gestão Integrada de Informações Governamentais - GIIG.

Art. 41. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes à unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato do seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 42. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em seus créditos adicionais, poderão ser alteradas, bem como a inclusão de projetos/atividades que estejam contemplados no PPA 2026/2029 para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 43. Na abertura dos créditos suplementares de que trata os artigos 38, 40 e 41 desta Lei, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 44. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da criação, extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, conforme a legislação em vigor, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definido no art. 6º desta Lei.

Art. 45. Os grupos de natureza da despesa aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2026 em cada projeto, atividade e operações especiais, terão seu detalhamento no Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), por elemento de despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação e por fonte de recurso, e registrado no Sistema GiiG a partir do primeiro dia útil do exercício de 2026.

Parágrafo único. As alterações no QDD deverão ocorrer por meio de ato do titular do órgão ou entidade, através de Portaria, desde que ocorram na mesma unidade orçamentária, no mesmo projeto, atividade e operação especial, na mesma modalidade de aplicação, no mesmo grupo de natureza da despesa, mesma fonte de recursos e mesma origem de aplicação, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município e registradas no GiiG, pelos Órgão/Unidades Orçamentárias.

Art. 46. Havendo alteração, por ato da esfera federal, e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e do Tribunal de contas da União, nos códigos da classificação da Receita e da Despesa, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a adequação nos códigos do Orçamento municipal vigente.

Parágrafo único. A adequação da codificação prevista no *caput* deste artigo será efetuada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEÇÃO V

DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 47. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá ser aprovado até o término da sessão legislativa do exercício de 2025.

Art. 48. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 não seja devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2026, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação constante do referido Projeto de Lei, em consonância ao estatuído no inciso III, do § 6º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários;
- III - serviço da dívida fundada;
- IV - precatórios;
- V- obras em andamento;
- VI- contratos de serviços;
- VII - operações de crédito;
- VIII– convênios; e
- IX - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas mencionadas no § 1º, deste artigo poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude do previsto no *caput* deste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, por meio da abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PREVISÃO DE INGRESSO DE RECEITA E A PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO

Art. 49. Os Poderes deverão estabelecer para o primeiro quadrimestre, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026, a previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminadas mensalmente, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º As informações relativas ao Poder Executivo, referida no *caput* deste artigo, serão constituídas:

- I- da previsão de ingresso de Receita, por origem de recurso: Própria, Transferências Legais e Constitucionais, Convênios e Operações de Crédito;
- II- da programação de desembolso, por grupo de despesa e fonte de recursos.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo, caberá à SEGEP e à SEFIN, estabelecer o previsto no *caput* deste artigo.

§ 3º É competência da SEGEP, disponibilizar, mensalmente, no Sistema GiiG, aos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, as quotas que viabilizem a execução orçamentária, compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira e o cronograma de desembolso.

§ 4º A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso para os demais quadrimestres serão estabelecidas até trinta dias após o encerramento do quadrimestre anterior.

Art. 50. A previsão de ingresso de Receita e a programação de desembolso do Poder Legislativo serão estabelecidas pela Câmara Municipal de Belém-CMB, a partir de seu orçamento vigente, observado o limite estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Art. 51. Verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar a programação de desembolso, os Poderes promoverão, nos trinta dias subsequentes, os ajustes em suas programações, mediante limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I- os compromissos com o pagamento de pessoal e encargos sociais, o pagamento do serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

da dívida fundada, o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado e as vinculações de recursos à educação, à saúde e demais vinculações legais; e

II- a garantia dos recursos das contrapartidas municipais de convênios e financiamentos firmados;

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados para os órgãos e entidades do Poder Executivo dar-se-á em observância ao ingresso dessas receitas.

Art. 52. Fica autorizado o Poder Executivo realizar a desvinculação das receitas do município relativas a impostos, taxas e multas já instituídos e as que forem criadas, conforme a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para prorrogar a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53. No exercício financeiro de 2026 as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Belém observarão os limites estabelecidos no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 54. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Serão assegurados, nos termos da legislação vigente e condicionada a disponibilidade orçamentária e financeira do município, o reajuste da remuneração de pessoal e a revisão geral anual, devendo, de maneira escalonada ser assegurado às servidoras e servidores a garantia de vencimento básico não inferior ao salário – mínimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 55. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Belém-CMB, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras e cargos.

§ 1º A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites legais estabelecidos na Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º O Projeto de Lei estabelecido no caput do artigo deverá ser acompanhado, obrigatoriamente, dos demonstrativos dispostos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e ser submetido previamente à apreciação conjunta do Gabinete do Prefeito, da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP, da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 3º Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso, ressalvado o disposto nos artigos 13, 14 e 15 da Lei Municipal nº 7.453, de 05 de julho de 1989 – Regime Jurídico Único, especificamente nas atividades de saúde, ensino e saneamento e obras e serviços de engenharia quando forem exigidos por urgência do empreendimento ou convênio, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações à verificação dos limites estabelecidos no artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

§ 5º A estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal deverá observar, em sua composição e nos atos de provimento de pessoal, a reserva de percentual mínimo de cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência, nos termos da legislação vigente.

Art. 56. No exercício financeiro de 2026, a despesa total do município com Pessoal, apurada na forma do inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF, observará o limite máximo de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, não excedendo os limites estabelecidos no artigo 20 da referida Lei Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 57. Se a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, fica vedado para aqueles que incorrerem no excesso:

I – a concessão de novas vantagens, aumentos, reajustes ou adequações de remunerações, a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a obrigatoriedade da revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas da educação, saúde e segurança;

V – a realização de hora extra, salvo aquelas destinadas ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência social, educação, saúde, saneamento e segurança, que ensejam situações emergenciais de riscos ou de prejuízos para a sociedade.

Parágrafo único. A análise da necessidade para a realização de serviços previstos no inciso anterior, no âmbito do Poder Executivo, e a indicação da compensação dos recursos sem prejuízo do reestabelecimento dos limites legais será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Governo - SEGOV, mediante aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 58. O disposto no § 1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, referente a contratos de terceirização de mão-de-obra, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, efetuada por força de lei ou decisão judicial e os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I- sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II- não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargos ou categorias extintas, total ou parcialmente;

III- não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59. O Chefe do Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal de Belém proposta de alteração na legislação tributária, com o objetivo de modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e intensificar a administração da Dívida Ativa.

Art. 60. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado nos termos do artigo 14 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, assim como das medidas de compensação previstas na legislação em vigor e que deverá buscar o equilíbrio fiscal.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º As renúncias de receitas municipais concedidas deverão ser amplamente divulgadas pela Administração Pública, devendo o órgão fazendário municipal criar indicadores e estrutura de monitoramento dos incentivos, isenções ou benefícios, apurando e publicitando, bimestralmente, se os respectivos beneficiários estão cumprindo seus deveres de compensação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto nos § 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

Parágrafo único. O Anexo de Metas Fiscais, conforme previsto no inciso I do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, poderá ser modificado em função de alterações nas previsões dos indicadores macroeconômicos, inclusão de novas receitas e obrigações no momento da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 62. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Belém- CMB até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o art. 107, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. O relatório que trata o *caput* deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101 de 2000 e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional-STN.

Art. 63 . O Chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de Belém-CMB, de acordo com o § 5º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 64. As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere o § 2º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém, serão apresentadas no nível de detalhamento dos Orçamentos, garantindo recursos compatíveis à plena execução da emenda, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal e o § 3º, do art. 106, da Lei Orgânica do Município de Belém.

Parágrafo único. As emendas individuais de vereadores à Lei Orçamentária Anual – LOA, serão aprovadas obedecendo ao que dispõe o art. 106 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Belém.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 65. O Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Belém-CMB, referentes às informações que justifiquem os valores orçados, e seus programas, projetos e atividades, no prazo de quinze dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 66. Os Projetos de Leis referidos no arts. 54, 58 e 69 desta Lei, serão encaminhados pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal de Belém, com solicitação de apreciação em regime de urgência, na forma do disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município de Belém.

Art. 67. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como irrelevantes as despesas que não ultrapassem o limite que trata os incisos I e II, do art. 75, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

Art. 68. As despesas relativas à publicidade dos atos da Administração Municipal serão coordenadas pela Secretaria Municipal de Comunicação - SECOM, tanto as financiadas com recursos do Tesouro Municipal, como também com os recursos próprios dos órgãos e entidades no âmbito do Poder Executivo e os relatórios das empresas executoras e dos serviços prestados serão encaminhados à Câmara Municipal de Belém.

Parágrafo único. A despesa referida no *caput* deste artigo, consignada no orçamento do órgão ou entidade, será executada pela SECOM por meio de destaque orçamentário das ações específicas de publicidade.

Art. 69. Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Fundada Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Belém-CMB, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do exercício de 2025.

Art. 70. A proposição de dispositivo legal que crie órgãos, entidades, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender ao disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e ser submetida previamente à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão - SEGEP.

Art. 71. O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026 poderá incluir modificações nas estimativas de Receita, Despesas e Metas Programáticas presentes na Lei referente a LDO/2026, de modo a atender os objetivos e as ações constantes do Plano Plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Art 72. Fica o Executivo Municipal, de acordo com o disposto na Lei nº 8.847, de 12 de maio de 2011 e o Decreto de regulamentação nº 97.008 de 14 de agosto de 2020 e nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30/12/2004, e alterações posteriores, autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2026, as dotações orçamentárias referentes aos objetos de celebração de Parcerias Público – Privados (PPPs).

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 05 de agosto de 2025.

IGOR WANDER CENTENO NORMANDO

Prefeito Municipal de Belém

ANEXOS
A LEI DE DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS
LDO - 2026

ANEXO I

METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 1

METAS ANUAIS

MUNICÍPIO DE BELÉM-PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - 2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1)

R\$ EM MIL

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante ⁽²⁾	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante ⁽²⁾	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante ⁽²⁾	(c / PIB)	(b / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		(c / PIB) x 100	(b / RCL) x 100
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTE RPPS)	5.498.485	5.261.709	1,502	0,107	5.669.897	5.451.824	1,467	0,109	5.858.367	5.646.619	1,500	0,112
EITAS PRIMARIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	5.159.506	4.937.326	1,410	0,100	5.317.358	5.112.844	1,376	0,102	5.492.608	5.294.080	1,406	0,105
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	5.417.586	5.184.293	1,480	0,105	5.627.006	5.410.583	1,456	0,108	5.831.277	5.620.508	1,493	0,111
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (II)	5.089.640	4.870.469	1,391	0,099	5.285.942	5.082.637	1,368	0,102	5.477.423	5.279.444	1,403	0,104
RECEITA TOTAL (COM FONTE RPPS)	410.709	393.023	0,112	0,008	427.138	410.709	0,111	0,008	443.155	427.138	0,113	0,008
RECEITAS PRIMARIAS (COM FONTES RPPS) (III)	332.010	317.713	0,091	0,008	345.290	332.010	0,089	0,007	358.239	345.290	0,092	0,007
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	410.709	393.023	0,112	0,008	427.137	410.709	0,111	0,008	443.155	427.137	0,113	0,008
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	332.010	317.713	0,091	0,006	345.290	332.010	0,089	0,007	358.239	345.290	0,092	0,007
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V) = (I-II)	69.866	66.857	0,019	0,001	31.416	30.208	0,008	0,001	15.185	14.636	0,004	0,000
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI) = (V) + (III-IV)	148.565	142.167	0,041	0,003	113.263	108.907	0,029	0,002	100.101	96.483	0,026	0,002
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (EXCETO RPPS)	79.850	76.411	0,022	0,002	83.044	79.850	0,021	0,002	86.158	83.044	0,022	0,002
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (EXCETO RPPS)	118.423	113.324	0,032	0,002	123.160	118.423	0,032	0,002	127.779	123.160	0,033	0,002
DIVIDA PUBLICA CONSOLIDADA (DC)	1.888.170	1.806.861	0,516	0,037	1.923.444	1.849.466	0,498	0,037	1.938.949	1.868.867	0,497	0,037
DIVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	601.017	575.136	0,164	0,012	584.806	562.313	0,151	0,011	549.710	529.841	0,141	0,010
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) ABAIXO DA LINHA	6.150	5.885	0,002	0,000	16.212	15.588	0,004	0,000	35.096	33.827	0,009	0,001

FONTE: Sistema GIIG, Unidade Responsável SEGE/SEFIN, Data da emissão 19/04/2025,
11:27 hs SPE/MF, elaboração: SOF/MPO - Valor do PIB da União

Notas:

- (1) Nos valores da Receita foi deduzido o valor da contribuição ao FUNDEB.
- (2) IPCA valores constantes de 2026 a 2028 valores estimados pelo SPE/SETO/ME (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União).
- (3) A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no - Anexo 6 da Parte III do MDF 14ª edição. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Demonstrativo 01- METAS ANUAIS

Para a projeção das Metas Fiscais para o triênio 2026/2028, relativo à receita municipal, a Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN e Secretaria de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão-SEGEP tomaram por referência o desempenho da arrecadação do exercício de 2024; o realizado até fevereiro de 2025 e sua reestimativa até o final do exercício; os indicadores macroeconômicos definidos pelo Governo Federal, conforme demonstrado no quadro de Indicadores Econômicos e Financeiros, abaixo.

Especificadamente para as receitas próprias da administração direta, fundações, autarquias e empresas dependentes municipais foram tomadas como base o índice de inflação – IPCA, projetado pelo SPE/MF, elaboração SOF/MPO, além de fatores específicos de cada item de receita, podendo destacar ações que serão intensificadas pelos órgãos arrecadadores, relativas à fiscalização e aperfeiçoamento nos processos de controle e cobranças para recuperação, por exemplo, da dívida ativa.

INDICADORES ECONÔMICOS E FINANCEIROS	2026	2027	2028
PIB real União (%)	2,50	2,60	2,60
PIB Nominal União (bilhões)	13.705,80	14.682,70	15.725,10
IPCA Acumulado (%)	3,50	3,10	3,00
INPC Acumulado (%)	3,40	3,00	3,00
IGP-DI Acumulado (%)	4,40	4,00	3,80
Taxa Over Selic Acumulada ano (%)	12,56	10,09	8,27
Taxa de Câmbio (R\$/US\$ - média)	5,97	5,91	5,90
Salário Mínimo (R\$) ⁽¹⁾	1.630	1.724	1.823

Fonte: PLDO 2026 UNIÃO
Fonte: SPE/MF/SOF/MPO.

Para as receitas de operações de créditos e convênios foram incluídas na projeção aquelas que se encontram devidamente celebradas e em andamento.

Os parâmetros financeiros utilizados na projeção das despesas públicas foram empregados conforme a especificidade do gasto, sendo utilizados os seguintes índices de correção:

1. Pessoal e encargos sociais: a variação do Salário Mínimo para as categorias funcionais a ele vinculadas, bem como reajuste pelo índice de inflação do período dos últimos 12 meses, Índice Preço ao Consumidor Amplo – IPCA 5,06% para as demais categorias;

2. Dívida Pública: em conformidade com as cláusulas constantes nos contratos de financiamento e de confissão de dívida;

3. Aplicação à manutenção do ensino e as ações dos serviços públicos de saúde, fundos municipais: foram calculados com base nas receitas que compõem a base legal de vinculação estabelecido na Constituição Federal e nas legislações específicas;

4. Câmara Municipal: aplicação do limite determinado pelo artigo 29-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e modificado pela Emenda Constitucional nº 58/2009.

5. Despesas de caráter continuado: observou-se o comportamento médio dos gastos dos anos de 2024 e 2025;

6. Demais itens de despesas: considerou-se o levantamento dos custos projetados pela expectativa inflacionária para o período, utilizando-se o índice correspondente à especificidade da despesa.

O Demonstrativo 1 – METAS ANUAIS evidencia, a preços correntes, que o Município de Belém, no ano de 2026 apresenta superávit primário no montante de R\$69,8 milhões, resultado da diferença entre a receita primária e da despesa primária, excluídas os recursos com fontes do RPPS. Para os anos de 2027 e 2028 haverá perspectiva de superávit no Resultado Primário.

Este superávit primário demonstra o compromisso da administração municipal com o equilíbrio fiscal, ou seja, com a capacidade financeira de pagamento de sua dívida pública. Demonstrando, portanto, a solvência financeira do Município.

O Resultado Nominal, indicador relacionado ao aumento ou diminuição do endividamento público, apurado mediante a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida ao final de um período e o saldo da Dívida Fiscal Líquida do período anterior, demonstra equilíbrio quanto ao seu desempenho. Abaixo do limite legal, que é de 120% do valor da Receita Corrente Líquida.

DEMONSTRATIVO 2

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ EM MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.872.969	1,48	99,34	5.361.790	1,55	108,79	488.821	10,03
Receitas Primárias (I)	4.578.802	1,39	93,34	5.050.452	1,46	102,48	471.650	10,30
Despesa Total	4.872.969	1,48	99,34	5.469.198	1,58	110,97	596.229	12,24
Despesas Primárias (II)	4.576.463	1,39	93,29	5.142.991	1,49	104,35	566.528	12,38
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	2.339	0,00	0,05	-92.539	-0,03	-1,88	-90.200	-3.856,35
Dívida Pública Consolidada - DC	1.414.644	0,43	28,84	1.809.491	0,52	36,72	394.847	27,91
Dívida Consolidada Líquida - DCL	759.421	0,23	15,48	1.077.029	0,31	21,85	317.608	41,82
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	5.762	0,00	0,12	-389.426	-0,11	-7,90	-395.188	-6.858,52

Parâmetros	Valor Previsto	Valor Realizado
PIB Nominal	329.609.532,00	345.529.672,00
Receita Corrente Líquida	4.905.477,57	4.928.450,08

FONTE: LDO 2024, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, 27/03/2025, 10:15 h.

LDO 2025 do Estado do Pará - Valor do PIB Estado projetado para 2024 R\$ 329,6 bilhões.

NOTAS: (1) A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha. Parâmetros

(2) Valor da RCL em 2024 R\$ 4,9 Bilhões.

(3) Valores Correntes.

O Demonstrativo 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR permite analisar o comportamento das finanças públicas do ano anterior ao mês de elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 (LDO/2026), que, no caso, faz referência ao ano de 2024, encontrando-se encerrado.

O Resultado Primário apurado a partir da diferença entre a receita primária realizada (5,050 bilhões) e a despesa primária executada (5,142 bilhões) apresentou deficit de R\$ 92,5 milhões alcançado no ano de 2024, abaixo do previsto na LDO/2024, cuja projeção seria de um Resultado Primário positivo de R\$ 2,3 milhões, esse deficit é resultado do aumento da despesas primárias, com pagamento de pessoal, outras despesas correntes e investimentos realizado no exercício de 2024.

No caso do Resultado Nominal esse apresentou deficit de 389,4 milhões alcançado no ano de 2024, abaixo do previsto na LDO/2024, cuja a projeção seria de um resultado nominal positivo de 5,7 milhões, esse déficit é resultado do aumento da dívida consolidada líquida em relação ao exercício anterior.

DEMONSTRATIVO 3

**METAS FISCAIS ATUAIS
COMPARADAS COM AS METAS
FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS
EXERCÍCIOS ANTERIORES**

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II) R\$ EM MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTE RPPS)	4.729.330	4.872.969	3,04	5.147.422	5,63	5.498.485	6,82	5.669.897	3,12	5.858.367	3,32
RECEITAS PRIMARIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	3.788.632	4.578.802	20,86	4.818.835	5,24	5.159.506	7,07	5.317.358	3,06	5.492.608	3,30
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	4.449.279	4.872.969	9,52	5.362.835	10,05	5.417.586	1,02	5.627.006	3,87	5.831.277	3,63
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (II)	4.315.880	4.576.463	6,04	5.070.070	10,79	5.089.640	0,39	5.285.942	3,86	5.477.423	3,62
RECEITA TOTAL (COM FONTE RPPS)	368.200	390.000	5,92	406.474	4,22	410.709	1,04	437.138	4,00	443.155	3,75
RECEITAS PRIMARIAS (COM FONTES RPPS) (III)	368.200	287.569	-21,90	328.586	14,26	332.010	1,04	345.290	4,00	358.239	3,75
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	255.904	390.000	52,40	406.474	4,22	410.709	1,04	427.138	4,00	443.155	3,75
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	255.904	287.569	12,37	328.586	14,26	332.010	1,04	345.290	4,00	358.239	3,75
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V) = (I-II)	-527.249	2.339	-100,44	-251.234	-10.841,10	69.866	-127,81	31.416	-55,03	15.185	-51,56
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI) = (V) + (III-IV)	2.898.843	2.339	-100,56	-251.234	-10.840,81	148.565	-159,13	113.263	-23,76	100.101	-11,62
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (EXCETO RPPS)	46.928	60.971	29,92	76.411	25,32	79.850	4,50	83.044	4,00	86.158	3,75
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (EXCETO RPPS)	97.380	126.788	30,20	113.324	-10,62	118.423	4,50	123.160	4,00	127.779	3,75
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	1.389.895	1.414.644	1,78	1.775.452	25,51	1.888.170	6,35	1.923.444	1,87	1.938.949	0,81
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	687.603	579.421	10,44	703.617	-7,35	601.017	-14,58	584.806	-2,70	549.710	-6,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) ABAIXO DA LINHA	202.816	5.762	-97,16	373.412	6.380,60	6.150	-98,35	16.212	163,61	35.096	116,48

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
RECEITA TOTAL (EXCETO FONTE RPPS)	4.947.825	5.108.333	3,24	5.438.766	6,47	5.745.917	5,65	5.896.693	2,62	6.079.813	3,11
RECEITAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (I)	3.963.667	4.799.958	21,10	5.091.581	6,08	5.391.683	5,89	5.530.053	2,57	5.700.228	3,08
DESPESA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS)	4.654.836	5.108.333	9,74	5.666.372	10,92	5.661.377	-0,09	5.852.087	3,37	6.051.699	3,41
DESPESAS PRIMÁRIAS (EXCETO FONTES RPPS) (II)	4.515.274	4.797.506	6,25	5.357.036	11,66	5.318.674	-0,72	5.497.380	3,36	5.684.469	3,40
RECEITA TOTAL (COM FONTE RPPS)	385.210	408.837	6,13	429.481	5,05	429.191	-0,07	444.223	3,50	459.907	3,53
RECEITAS PRIMARIAS (COM FONTES RPPS) (III)	385.310	301.459	-21,74	347.184	15,17	346.950	-0,07	359.102	3,50	371.780	3,53
DESPESA TOTAL (COM FONTES RPPS)	267.727	408.837	52,71	429.481	5,05	429.191	-0,07	444.223	3,50	459.906	3,53
DESPESAS PRIMÁRIAS (COM FONTES RPPS) (IV)	267.727	301.459	12,60	347.184	15,17	346.950	-0,07	359.102	3,50	371.780	3,53
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (V) = (I-II)	-551.608	2.452	-100,44	-265.454	-10.926,14	73.010	-127,50	32.672	-55,25	15.759	-51,77
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - ACIMA DA LINHA (VI) = (V) + (III-IV)	-434.124	2.452	-100,56	-265.454	-10.925,85	155.250	-158,48	117.794	-24,13	103.885	-11,81
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (EXCETO RPPS)	49.097	63.916	30,18	80.736	26,32	83.443	3,35	86.366	3,50	89.415	3,53
JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (EXCETO RPPS)	101.879	132.911	30,46	119.738	-9,91	123.752	3,35	128.087	3,50	132.609	3,53
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	1.454.108	1.482.971	1,98	1.875.943	26,50	1.973.137	5,18	2.000.382	1,38	2.012.241	0,59
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	719.370	796.101	10,67	743.442	-6,61	628.063	-15,52	608.198	-3,16	570.489	-6,20
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) ABAIXO DA LINHA	212.186	6.040	-97,15	394.547	6.431,91	6.427	-98,37	16.860	162,34	36.422	116,03

Fonte: 2023 a 2025: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, 2026 a 2028 PLDO do Município. Unidade Responsável: SEGEPI/SEFIN, 28/03/2025, 14:52 h.

Notas:

- (1) Nos valores da Receita foi deduzido o valor da contribuição ao FUNDEB.
- (3) A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.
- VALORES A PREÇOS CORRENTES

O Demonstrativo 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES, evidencia os resultados fiscais do Município no período de 06 (seis) anos, oportunizando a comparação das metas realizadas nos exercícios de 2023 e 2024 e a reestimativa para o exercício de 2025 com as fixadas na presente LDO, dos exercícios de 2026 a 2028.

O demonstrativo aponta previsão de aumento na receita total no ano de 2025 em relação a 2024, em função principalmente da perspectiva de aumento de arrecadação das receitas tributárias e ingresso das Receitas Transferidas da União (FPM) e do Estado (ICMS e IPVA. Nos anos de 2026, 2027 e 2028 há uma previsão de aumento de receita, principalmente em função da perspectiva de melhora no cenário nacional e estadual, favorecendo uma previsão de aumento nas receitas próprias e transferidas.

Do lado da despesa total, os valores apresentados acompanham a perspectiva de arrecadação das receitas nos seus respectivos anos.

Ressalta-se que este demonstrativo trata da comparação entre as metas efetivamente realizadas, em 2023 e 2024 e a reestimativa para 2025 e a estimativa das metas para 2026 e os dois anos subsequentes.

DEMONSTRATIVO 4

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ EM MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	1.360.593	14,53	1.367.342	28,61	1.363.992	33,21
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultados Acumulados	8.006.460	85,47	3.411.323	71,39	2.742.650	66,39
TOTAL	9.367.053	100	4.778.665	100	4.106.642	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-10.801.605.763	100	777.610.451	100	795.180.533	100
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0	0	0	0	0
TOTAL	-10.801.605.763	100	777.610.451	100	795.180.533	100

Fonte: Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Contabilidade / Sistema GIIG/pmb, 17/03/2024, 15:00 hs

E Belemprev Departamento de Contabilidade.

Nota: Informações sujeitas a modificações.

O **Demonstrativo 4- EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO** evidencia a evolução do Patrimônio Líquido (PL) dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, Em termos monetários, a situação patrimonial líquida do município, ou seja, representa a diferença entre o “Ativo” e o “Passivo”. Conforme a 14ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), integram o patrimônio líquido: o patrimônio / capital social, as reservas de capital, ajuste de avaliação patrimonial, reservas de lucros, e resultados acumulados, além de outros desdobramentos do saldo patrimonial, conforme abaixo:

a) Patrimônio / Capital Social: Compreende o patrimônio social das Autarquias, Fundações e Fundos e o capital social das demais entidades da Administração Indireta;

b) Reservas: Compreende os valores acrescidos ao patrimônio que não transitam pelo resultado, a reserva constituída com parcelas do lucro líquido das entidades para finalidades específicas e as demais reservas, inclusive aquelas que terão seus saldos realizados por terem sido extintas pela legislação;

c) Ajuste de avaliação patrimonial: É o cálculo contábil que busca corrigir os valores ativos e passivos;

d) Resultados Acumulados: Compreende o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos líquido das Empresas e os superávits ou déficits acumulados da Administração Direta, Autarquias, Fundações e Fundos. Também integra a conta de Resultados Acumulados a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, que registra os efeitos da mudança de critério contábil ou da retificação de erro imputável a exercício anterior que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Nota:

No exercício de 2024, a variação total do PL representou um aumento de 99,35% em relação a 2023, passando de R\$ 4,698 bilhões para R\$ 9,367 bilhões

DEMONSTRATIVO 5

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026**

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$EM MIL

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.535	31.602	1.812
Alienação de Bens Móveis	1.220	0	0
Alienação de Bens Imóveis	2.314	31.602	1.812
Alienação de Bens Intangíveis	0	0	0
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	993	2.002	1.812
DESPESAS DE CAPITAL	993	2.002	1.812
Investimentos	993	2.002	1.812
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2024 (g) = (Ia- IIId)+IIIh)	2023 (h) = (Ib- IIIf)+IIIi)	2022 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	2.542	29.600	0

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças - Departamento de Contabilidade 18/03/2024 08:00h

O Demonstrativo 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS, foi elaborado em conformidade com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado por meio da Portaria (STN) nº 699/2023, de 07.07.2023.

Este demonstrativo evidencia a evolução da origem dos recursos obtidos com a alienação de ativos nos últimos três anos (2024, 2023 e 2022), tendo como objetivo evidenciar a aplicação de recursos provenientes de receita da alienação de bens e direitos em despesas de capital ou nas despesas correntes dos regimes de previdência.

O Quadro demonstra que no período de 2023 e 2022 as receitas oriundas de alienação de ativos foram parcialmente destinadas exclusivamente ao financiamento de investimentos, compensando a baixa patrimonial decorrente desta alienação no exercício de 2022, porém no exercício de 2024, as receitas de alienação de ativos foram também utilizadas em investimentos, registrando um saldo financeiro de 2,5 milhões, a ser aplicado nos exercícios seguintes.

DEMONSTRATIVO 6

RECEITAS E DESPESAS

PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS E

AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS

ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS - 2026

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
RECEITAS CORRENTES (I)	93.687.255,48	119.733.463,31	109.997.564,25
Receita de Contribuições dos Segurados	3.758.558,83	7.073.163,32	8.607.066,00
Civil	3.758.558,83	7.073.163,32	8.607.066,00
Ativo	3.758.558,83	7.073.163,02	8.607.066,00
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	27.948.908,02	28.730.262,34	31.409.660,21
Civil	27.948.908,02	28.730.262,34	10.184.833,16
Ativo	9.886.002,18	8.841.468,52	10.184.833,16
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	18.062.905,84	19.888.793,82	21.224.827,05
Receita Patrimonial	61.979.788,63	83.929.393,44	69.980.838,04
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	61.979.788,63	83.929.393,44	69.980.838,04
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	644,21	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	644,21	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	93.687.255,48	119.733.463,31	109.997.564,25

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)²	93.687.255,48	119.733.463,31	109.997.564,25
	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
VALOR	590.532.538,25	676.027.881,98	790.806.232,30
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
VALOR	38.813.931,36	92.863.727,00	86.200.957,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.445,63	1.597,00	0
Investimentos e Aplicações	637.004.555,28	758.860.563,34	894.595.755,51
Outros Bens e Direitos	183.666.697,00	184.466.354,88	164.127.129,01

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
RECEITAS CORRENTES (VII)	207.467.678,15	248.466.141,44	274.237.501,91
Receita de Contribuições dos Segurados	94.989.606,75	104.850.792,82	109.113.484,24
Civil	94.989.606,75	104.850.792,82	109.113.484,24
Ativo	89.764.706,92	96.882.546,92	100.241.664,21
Inativo	4.424.683,66	7.155.891,00	7.879.092,64
Pensionista	800.216,17	812.354,90	992.727,39
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	101.914.029,14	123.514.434,29	119.279.090,31
Civil	101.914.029,14	123.514.434,29	119.279.090,31
Ativo	101.914.029,14	123.514.434,29	119.279.090,31
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débitos	-	-	-
Receita Patrimonial	4.712.619,63	4.512.693,76	2.916.513,28
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	4.712.619,63	4.512.693,76	2.916.513,28
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	5.851.422,63	15.588.220,57	42.928.414,08
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.014.362,92	10.663.474,44	37.332.453,43
Demais Receitas Correntes	4.837.059,71	4.924.746,13	5.595.960,65
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	207.467.678,15	248.466.141,44	274.237.501,91

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
Benefícios	371.515.504,69	432.558.670,60	499.020.576,38
Aposentadorias	284.277.846,42	339.918.837,99	402.358.100,11
Pensões por Morte	87.237.658,27	92.639.832,61	96.662.476,27
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	11.910.131,15	4.980.261,89
Compensação Financeira entre os Regimes	-	11.910.131,15	4.980.261,89
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	371.515.504,69	444.468.801,75	504.000.838,27

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)²	-164.047.826,54	- 196.002.660,31	-229.763.336,36
---	------------------------	-------------------------	------------------------

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	160.249.211,06	206.469.984,47	197.368.707,15
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.050.056,19	2.268.863,34	48.921,24
Investimentos e Aplicações	25.383.307,10	29.507.445,68	14.425.110,01
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	Ano 2022	Ano 2023	Ano 2024
Despesas Correntes (XIII)	12.329.067,81	17.598.260,90	19.545.375,06
Pessoal e Encargos Sociais	6.859.921,43	7.930.105,22	8.930.957,87
Demais Despesas Correntes	5.469.146,38	9.668.155,68	10.614.417,19
Despesas de Capital (XIV)	51.511,00	307.025,46	29.430,88
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	12.380.578,81	17.905.286,36	19.574.805,94

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	-12.380.578,81	-17.905.286,36	-19.574.805,94
---	-----------------------	-----------------------	-----------------------

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	50.242,84	167.762,94	410.951,69
Investimentos e Aplicações	10.538.274,94	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII) ²			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário © = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário © = (a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema GIIG e RREO, Unidade Responsável: BELEMPREV e SEGEP, Emissão: 18/03/2025, às 15:36.

PLANO FINANCEIRO

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2024	11.893.883,14	764.640.128,79	- 652.746.245,64	- 623.238.799,96
2025	107.086.862,64	778.516.084,85	- 671.429.222,21	- 1.294.668.022,17
2026	102.644.358,58	802.300.462,94	- 699.656.107,35	- 1.994.324.129,52
2027	98.927.186,74	816.065.570,79	- 717.138.384,05	- 2.711.462.513,57
2028	93.957.684,72	840.652.126,20	- 746.694.441,48	- 3.458.156.955,05
2029	90.155.462,98	851.268.109,25	- 761.112.646,27	- 4.219.269.601,32
2030	85.910.202,75	864.116.268,50	- 778.206.065,75	- 4.997.475.667,07
2031	83.040.262,12	860.684.033,68	- 777.643.771,56	- 5.775.119.438,63
2032	79.300.864,51	864.199.605,06	- 784.898.740,55	- 6.560.018.179,19
2033	75.672.494,47	864.319.589,11	- 788.647.094,65	- 7.348.665.273,83
2034	71.657.366,99	866.773.809,81	- 795.116.442,82	- 8.143.781.716,66
2035	68.182.071,43	861.916.617,17	- 793.734.545,73	- 8.937.516.262,39
2036	64.902.946,87	853.442.542,30	- 788.539.595,43	- 9.726.055.857,82
2037	61.314.651,59	846.391.440,46	- 785.076.788,87	- 10.511.132.646,68
2038	58.413.306,96	831.535.587,87	- 773.122.280,90	- 11.284.254.927,59
2039	55.486.155,67	815.943.080,25	- 760.456.924,57	- 12.044.711.852,16
2040	52.561.473,73	799.231.707,57	- 746.670.233,84	- 12.791.382.086,00
2041	29.850.247,00	779.332.080,74	- 729.481.833,74	- 13.520.863.919,75
2042	47.341.771,79	756.925.435,71	- 709.583.663,92	- 14.230.447.583,66
2043	44.919.502,07	733.090.782,20	- 688.171.280,13	- 14.918.618.863,79
2044	42.490.907,24	708.796.989,76	- 666.306.082,52	- 15.584.924.946,31
2045	40.269.070,95	682.209.639,42	- 641.940.568,47	- 16.226.865.514,79
2046	38.130.594,12	654.662.635,10	- 616.532.040,98	- 16.843.397.555,77
2047	36.099.173,46	626.031.107,87	- 589.931.934,41	- 17.433.329.490,18
2048	34.070.291,86	597.405.097,45	- 563.334.805,59	- 17.996.664.295,77
2049	32.209.322,11	567.458.335,48	- 535.249.013,36	- 18.531.913.309,13
2050	30.347.531,28	537.873.928,18	- 507.526.396,90	- 19.039.439.706,04
2051	28.621.118,16	507.596.109,56	- 478.974.991,41	- 19.518.414.697,45
2052	26.951.124,90	477.484.015,11	- 450.532.890,20	- 19.968.947.587,65
2053	25.300.258,87	448.030.139,14	- 422.729.880,27	- 20.391.677.467,92
2054	23.709.153,81	419.026.373,76	- 395.317.219,96	- 20.786.994.687,88
2055	22.187.506,31	390.520.933,88	- 368.333.427,57	- 21.155.328.115,45

2056	20.704.452,77	362.898.094,43	- 342.193.641,66	- 21.497.521.757,11
2057	19.260.879,77	336.255.009,80	- 316.994.130,03	- 21.814.515.887,14
2058	17.861.175,98	310.643.419,76	- 292.782.243,78	- 22.107.298.130,91
2059	16.509.655,48	286.113.918,88	- 269.604.263,40	- 22.376.902.394,31
2060	15.209.396,65	262.693.849,64	- 247.484.452,99	- 22.624.386.847,30
2061	13.963.879,98	240.419.540,16	- 226.455.660,19	- 22.850.842.507,49
2062	12.775.798,22	219.315.019,04	- 206.539.220,82	- 23.057.381.728,31
2063	11.646.121,17	199.376.535,98	- 187.730.414,80	- 23.245.112.413,11
2064	10.575.501,15	180.595.114,17	- 170.019.613,02	- 23.415.131.756,13
2065	9.564.697,17	162.963.003,18	- 153.398.306,01	- 23.568.530.062,14
2066	8.613.554,31	146.459.517,17	- 137.845.962,86	- 23.706.376.025,00
2067	7.721.585,83	131.058.255,56	- 123.336.669,73	- 23.829.712.694,73
2068	6.887.840,94	116.726.104,54	- 109.838.263,61	- 23.939.550.958,34
2069	6.111.328,42	103.430.882,55	- 97.319.554,13	- 24.036.870.512,47
2070	5.390.946,96	91.138.966,60	- 85.748.019,64	- 24.122.618.532,11
2071	4.725.735,92	79.820.964,18	- 75.095.228,26	- 24.197.713.760,37
2072	4.115.296,42	69.459.212,15	- 65.343.915,73	- 24.263.057.676,10
2073	3.558.833,19	60.031.077,01	- 56.472.243,82	- 24.319.529.919,92
2074	3.055.484,45	51.514.820,94	- 48.459.336,49	- 24.367.989.256,41
2075	2.603.795,39	43.880.536,12	- 41.276.740,73	- 24.409.265.997,14
2076	2.201.845,84	37.092.205,14	- 34.890.359,29	- 24.444.156.356,44
2077	1.847.085,04	31.104.657,26	- 29.257.572,22	- 24.473.413.928,65
2078	1.536.068,09	25.858.582,17	- 24.322.514,08	- 24.497.736.442,74
2079	1.265.202,62	21.292.848,57	- 20.027.645,94	- 24.517.764.088,68
2080	1.031.000,79	17.347.455,56	- 16.316.454,77	- 24.234.080.543,45
2081	829.898,41	13.961.439,82	- 13.131.541,41	- 24.547.212.084,86
2082	658.718,25	11.080.586,54	- 10.421.868,29	- 24.557.633.953,16
2083	514.449,28	8.653.514,05	- 8.139.064,77	- 24.565.773.017,93
2084	394.332,17	6.633.275,61	- 6.238.943,44	- 24.572.011.961,36
2085	295.749,03	4.975.494,30	- 4.679.745,27	- 24.576.691.706,63
2086	216.284,53	3.639.306,57	- 3.423.022,04	- 24.580.114.728,67
2087	153.651,08	2.586.102,60	- 2.432.451,52	- 24.582.547.180,19
2088	105.608,42	1.778.140,66	- 1.672.532,24	- 24.584.219.712,43
2089	69.909,87	1.177.587,05	- 1.107.677,18	- 24.585.327.389,62
2090	44.334,46	747.085,61	- 702.751,15	- 24.586.030.140,76
2091	26.778,04	451.328,08	- 424.550,04	- 24.586.454.690,81

2092	15.320,93	258.158,38	-	242.837,45	- 24.586.697.528,26
2093	8.258,50	139.025,25	-	130.025,15	- 24.586.828.295,01
2094	4.162,27	69.960,76	-	65.798,48	- 24.586.894.093,50
2095	1.944,07	32.622,64	-	30.678,58	- 24.586.924.772,08
2096	830,08	13.906,06	-	13.075,98	- 24.586.937.848,05
2097	313,53	5.240,96	-	4.927,42	- 24.586.942.775,47
2098	98,85	1.648,81	-	1.549,96	- 24.586.944.325,43

PLANO PREVIDENCIÁRIO

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	Saldo Financeiro do Exercício
2024	72.315.706,72	615.827,02	71.699.879,70	866.611.701,06
2025	75.958.447,33	818.178,05	75.140.269,28	941.751.971,34
2026	79.791.961,27	925.339,95	78.866.621,33	1.020.618.591,67
2027	83.799.373,10	1.076.713,39	82.722.659,71	1.103.341.251,38
2028	87.962.622,61	1.380.796,73	86.581.825,88	1.189.923.077,26
2029	92.315.401,87	1.684.470,76	90.630.931,12	1.280.554.008,38
2030	92.725.641,27	2.625.598,28	94.100.042,99	1.374.654.051,37
2031	101.415.226,07	3.064.637,10	98.350.588,97	1.473.004.640,34
2032	105.694.896,36	6.285.905,30	99.408.991,06	1.572.413.631,40
2033	109.278.277,91	12.843.554,80	96.434.723,11	1.668.848.354,84
2034	95.529.833,49	15.467.833,16	80.062.000,33	1.748.910.354,84
2035	99.045.760,84	17.845.951,99	81.199.808,85	1.830.110.163,69
2036	102.693.365,11	19.841.540,17	82.851.824,94	1.912.961.988,63
2037	106.052.423,67	23.463.406,32	82.589.017,35	1.995.551.005,98
2038	109.493.107,31	26.599.206,32	82.893.900,98	2.078.444.906,96
2039	112.859.679,14	30.079.676,53	82.780.002,61	2.161.224.909,57
2040	116.138.645,87	33.866.231,40	82.272.414,47	2.243.497.324,05
2041	119.492.989,13	37.131.836,38	82.361.152,75	2.325.858.476,80
2042	122.679.631,06	41.106.284,76	81.573.346,31	2.407.431.823,10
2043	126.091.527,12	43.815.383,47	82.276.143,65	2.489.707.966,75
2044	129.558.055,16	46.370.869,91	83.187.185,26	2.572.895.152,01
2045	132.895.491,11	49.646.438,31	83.249.052,79	2.656.144.204,80
2046	136.251.309,50	52.777.989,87	83.473.319,63	2.739.617.524,44
2047	139.621.194,83	55.820.708,27	83.800.486,56	2.823.418.011,00

2048	143.417.098,16	56.939.972,55	86.477.125,60	2.909.895.136,60
2049	147.266.448,16	58.355.716,02	88.910.732,15	2.998.805.868,75
2050	151.365.322,97	59.124.925,02	92.240.397,95	3.091.046.266,69
2051	155.647.116,97	59.751.671,39	95.895.445,58	3.186.941.712,27
2052	160.267.448,98	59.606.226,10	100.661.222,88	3.287.602.935,15
2053	165.067.310,43	59.659.183,44	105.408.126,99	3.393.011.062,14
2054	170.223.653,73	59.105.427,87	111.118.225,86	3.504.129.288,00
2055	175.742.310,52	58.138.125,95	117.604.184,58	3.621.733.472,57
2056	181.564.191,07	57.200.169,23	124.264.021,85	3.746.097.494,42
2057	187.223.540,78	56.197.603,06	131.525.937,72	3.877.623.432,14
2058	194.285.072,72	54.927.715,91	139.357.356,82	4.016.980.788,96
2059	201.266.744,88	53.461.250,84	147.805.494,04	4.164.786.283,00
2060	208.655.792,78	51.995.227,78	156.660.565,00	4.321.446.848,00
2061	216.504.487,08	50.385.923,25	166.118.563,84	4.487.565.411,84
2062	224.827.027,13	48.706.754,63	176.120.272,50	4.663.685.684,34
2063	233.650.652,79	46.960.245,23	186.690.407,55	4.850.376.091,89
2064	243.003.842,20	45.150.226,00	197.853.616,20	5.048.229.708,10
2065	252.916.308,38	43.280.581,31	209.635.727,06	5.257.865.435,16
2066	263.419.058,30	41.355.804,01	222.063.254,29	5.479.928.689,45
2067	274.544.427,34	39.382.248,95	235.162.178,39	5.715.090.867,84
2068	286.326.052,48	37.364.783,71	248.961.268,77	5.964.052.136,61
2069	298.799.012,04	35.309.132,06	263.489.879,99	6.227.542.016,60
2070	311.999.855,03	33.221.960,51	278.777.894,52	6.506.319.911,12
2071	325.966.627,55	31.112.581,84	294.854.045,70	6.801.173.956,82
2072	340.738.815,24	28.991.136,93	311.747.678,30	7.112.921.635,12
2073	356.357.373,92	26.871.317,19	329.486.056,73	7.442.407.691,85
2074	372.864.625,36	24.767.161,44	348.097.463,92	7.790.505.155,77

2075	390.304.308,30	22.693.100,92	367.611.207,39	8.158.116.363,16
2076	408.721.629,79	20.663.180,46	388.058.449,33	8.546.174.812,49
2077	428.163.358,11	18.691.714,84	409.471.643,27	8.955.646.455,76
2078	448.677.887,43	16.789.506,14	431.888.381,29	8.955.646.455,76
2079	470.315.495,34	14.968.725,53	455.346.769,80	9.842.881.606,86
2080	493.128.368,50	13.240.319,20	479.888.049,31	10.322.769.656,16
2081	517.170.759,77	11.612.575,61	505.558.002,17	10.828.327.658,33
2082	542.499.215,68	10.096.490,32	532.402.725,36	11.360.730.383,69
2083	569.172.592,22	8.695.405,55	560.477.186,68	11.921.207.570,37
2084	597.252.499,28	7.414.914,74	589.837.584,53	12.511.045.154,90
2085	626.803.362,26	6.258.289,94	620.545.072,32	13.131.590.227,22
2086	657.892.670,38	5.225.765,55	652.666.904,84	13.784.257.132,05
2087	690.591.282,32	4.313.308,27	686.277.974,04	14.470.535.106,10
2088	724.973.808,82	3.515.431,76	721.458.377,05	15.191.993.483,15
2089	761.118.873,51	2.825.362,29	758.293.511,22	15.950.286.994,37
2090	799.109.378,42	2.235.311,93	796.874.066,49	16.747.161.060,86
2091	839.032.769,15	1.737.484,78	837.295.284,37	17.584.456.345,23
2092	880.981.262,90	1.323.743,52	879.657.519,37	18.464.113.864,60
2093	925.052.102,62	985.593,71	924.066.510,91	19.388.180.375,51
2094	971.347.836,81	714.436,31	970.633.400,50	20.358.813.776,01
2095	1.019.976.570,18	501.903,48	1.019.474.666,70	21.378.288.442,71
2096	1.071.052.250,98	339.709,19	1.070.712.541,79	22.449.000.984,49
2097	1.124.694.949,32	219.701,66	1.124.475.247,67	23.573.476.232,16
2098	1.181.031.159,23	134.209,13	1.180.896.950,10	24.754.373.182,26

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Demonstrativo 6 - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS e AVALIAÇÃO ATUARIAL DO RPPS - PLANOS PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO.

O resultado previdenciário do RPPS, conforme a Receita do Regime Previdenciário e da Despesa Previdenciária para os anos de 2022, 2023 e 2024 indica que o Sistema é deficitário no Plano Financeiro tendo que receber aportes complementares do Tesouro Municipal. No ano de 2022 foi aportado pelo Tesouro Municipal recursos da ordem de R\$160,2 milhões, em 2023 R\$ R\$206,4 milhões e em 2024 R\$197,3 milhões, aplicado no financiamento dos encargos com a folha de pagamento dos inativos e pensionistas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais.

Ressalte-se que os déficits são oriundos do modelo de segregação de massa aprovado na Lei nº 8.790 de 2010, separando os segurados nos dois planos, denominados Plano Financeiro - BELEMPREV-FIN, custeado pela Prefeitura Municipal sob o regime de repartição simples e BELEMPREV-PREV, custeado pelo Instituto de Previdência sob o regime de capitalização.

Visando atingir o equilíbrio no BELEMPREV foi aprovada a Lei nº 9.336, de 13 de outubro de 2017, que altera a Lei nº 8.790, de 30 de dezembro de 2010, que estabeleceu uma nova data de corte à segregação de massa de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Belém – RPPS, para 31/12/2017.

A Lei Federal nº. 9.717, de 27 de novembro de 1998, dispõe sobre as regras gerais para a organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e da outras providências.

O artigo 1º da referida Lei prevê que os Regime Próprios de Previdência Social deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de maneira a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. Em seu inciso I fica estabelecida a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

A avaliação Atuarial dos Planos de Previdência do Município de Belém, foi elaborado com base nas informações cadastrais em dezembro/2023, tabulados e estudados.

As informações utilizadas na avaliação atuarial são, fundamentou-se em dados cadastrais combinados com informações legais, financeiras, econômicas e contábeis prestadas pela Unidade Gestora do Regime Previdenciário – belemprev. Considerando as premissas:

- 1) Riscos de mortalidade e invalidez;
- 2) Não utilizada taxa de rotatividade devido a baixa presença no serviço público;
- 3) O crescimento da remuneração dos servidores;
- 4) No quesito meta atuarial a definição da mesma encontra-se pré-estabelecida pela portaria 1467/2022 MTP, relacionada a taxa de juros médio relativo ao passivo e ativo do RPPS.
- 5) A avaliação não foi considerada geração futura para mensuração do custeio do Plano devido não se mostrar confiável pela não previsibilidade das características dos servidores que irão entrar no plano.
- 6) Para a idade de aposentadoria programada utilizou-se os parâmetros legais para projetar a idade e aposentadoria, considerando sexo, cargo e tempo de serviço.
- 7) Utilizou-se a característica familiar do município para determinar a composição das famílias.

Os resultados da avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belém - PA, estão apresentados nos demonstrativos acima.

O balanço atuarial retrata a situação, em valores presentes, do superávit existente na data da avaliação, considerando-se apenas os servidores atuais. No demonstrativo de fluxo de caixa (Projeções Atuariais), por seu turno, estão demonstrados os valores a receber e a pagar a todos os servidores atuais, permitindo uma ideia mais precisa da necessidade de pagamento de benefícios esperados para cada exercício futuro.

O balanço atuarial, a exemplo do ocorre com o balanço contábil, está dividido nas contas de ativo e passivo (provisão matemática), tendo estas últimas uma subdivisão em benefícios a conceder e concedidos.

Os benefícios a conceder representam as obrigações do regime de previdência para com os atuais servidores ativos e dependentes que ainda não estão em gozo de qualquer benefício previdenciário oferecido pelo referido regime. Já os benefícios concedidos representam as obrigações com o pagamento futuro dos benefícios dos atuais aposentados e pensionistas.

O estudo atuarial teve por objetivo estabelecer os níveis de contribuição dos segurados e empregadores, para o Fundo de Previdência, de tal modo que os aportes financeiros devidamente capitalizados sejam suficientes, por si só, para custear as aposentadorias e pensões a serem concedidas.

O Fundo de Previdência, constituído em regime de capitalização com solidariedade financeira entre a geração atual e as futuras, irá custear as aposentadorias e pensões já concedidas, e a conceder, para as futuras aposentadorias e pensões.

Foi estabelecido um modelo matemático-atuarial que simulou a evolução provável dos futuros fluxos financeiros com concessão das aposentadorias e pensões e determinou os aportes necessários que devidamente capitalizados sejam suficientes para suprir as necessidades financeiras do Fundo de Previdência para os próximos 75 (setenta e cinco) anos.

DEMONSTRATIVO 7

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA
RENÚNCIA DE RECEITA**

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$EM MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISSQN	Lei nº 9.986/23, de 19/12/2023	Empresas Operadoras do Sistema Integrado de Transporte Público Coletivo de passageiros de Belém, mesmo em regime especial, para serviço de transporte coletivo urbano.	10.287	10.698	11.099	Os recursos financeiros renunciados serão compensados, mediante o incremento da arrecadação tributária, com a utilização de licença de uso de novos sistemas informatizados de emissão de nota fiscal, atualização cadastral e de apoio a fiscalização tributária municipal.
TOTAL			10.287	10.698	11.099	

FONTE: Sistema: GIIG, Unidade Responsável: Secretaria Municipal de Finanças/Núcleo Setorial de Planejamento.

Nota: valores corrigidos pelo IPCA, estimado pelo Banco Central para os anos de 2026, 2027 e 2028, na ordem de 4,40%, 4,00 e 3,75 respectivamente.

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA 2026

O art. 4º da Lei de Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), determinando a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, no qual, o inciso V, do §2º, prevê a existência de demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará a lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.”

A estimativa e compensação da renúncia da receita, é regulamentada pelo art. 14, da LRF, *in verbis*:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Para efeito do disposto do art. 14 da LRF, são considerados benefícios fiscais concedidos pelo Município de Belém, na forma de Renúncia de Receitas, aqueles que por lei, tenha repercussão direta no valor principal dos tributos lançados conforme legislação tributária municipal.

Na presente LDO, são considerados para os exercícios financeiros 2026, 2027 e 2028, os valores de Renúncia de Receita decorrentes da Lei nº 9.986, de 19.12.2023, publicada no Diário Oficial do Município de Belém – DOM, nº 14.854 de 19/12/2023, constantes no demonstrativo em anexo em conformidade com o disposto no art. 4, parágrafo 2, inciso 5 da LRF, in verbis:

“Art. 4 A Lei de Diretrizes Orçamentárias atendera o disposto no parágrafo 2 do art. 165 da Constituição e :

§ 1º Integrará a Lei de Diretrizes Orçamentária: Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O anexo conterá ainda:

V – demonstrativo das estimativa e compensação da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuadas”

As demais legislações que concedem benefícios fiscais e que resultem em renúncia de receita tiveram suas vigências iniciadas em período anteriores inclusive a vigência da LRF, cujo os valores já estão expurgados das extimativas da receita não comprometendo por tanto as metas fiscais ora estabelecidas.

DEMONSTRATIVO 8

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ EM MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2026
Aumento Permanente da Receita	180.228
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	8.517
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	171.711
Redução Permanente de Despesa (II)	0
Margem Bruta (III) = (I+II)	171.711
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	171.711
Novas DOCC	69.919
Novas DOCC geradas por PPP's	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0

FONTE: Sistema GII-G, Unidade Responsável SEGEP, Data da emissão 25/03/2024 08:54 hs

Demonstrativo 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um demonstrativo instituído pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá criação de nova despesa sem fonte consistente de financiamento para seu custeio.

As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC caracterizam-se como despesas correntes derivadas de Leis, Medidas Provisórias ou Atos Administrativos Normativos que criam para o Município a obrigação de executá-la por um período superior a dois exercícios e que deve ser executada por meio do Orçamento Municipal. Tal conceito encontra-se baseado no entendimento do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata da criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Para que haja expansão da despesa de caráter continuado é necessário que o aumento não afete as metas dos resultados fiscais, sendo necessária a compensação pelo aumento permanente de receita, por meio da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo de competência municipal e/ou na redução da despesa, de modo a atender a nova obrigação.

Assim, as projeções de aumento para essas despesas, em 2026, foram balizadas pelo incremento de 4,50% do IPCA projetado pelo Banco Central do Brasil.

Na estimativa da Receita Corrente, que financia as despesas de DOCC, para efeito do estabelecimento da margem de expansão, foram excluídas aquelas que pela sua natureza não apresentam regularidade em seus ingressos e/ou possuem vinculação legal como os repasses Fundo a Fundo, SUS, Salário Educação.

Assim, o resultado da margem bruta sinaliza o montante de R\$171,7 milhões para atender as despesas de caráter continuado visando à expansão e o aperfeiçoamento da ação governamental, apontando uma margem líquida de expansão nula.

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

R\$ EM MIL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
1. Ação de perdas salariais, movida pelo SISBEL	904.921.581	Segue em discussão judicial junto ao TJ/PA	904.921.581
2. Ação de dívida junto ao PASEP	56.552.488	Interposição de embargo de execução junto ao Tribunal Regional Federal 1	56.552.488
3. Ação de anulação de contrato Firmado entre município de Belém e Cosanpa	1.456.564.896	Segue em discussão judicial entretanto por determinação do TJ, os autos retornaram a vara de origem a fim de que o Ministério Público seja intimado a se manifestar.	1.456.564.896
4. Ação movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Educação Pública em reconhecimento do direito dos professores ao piso nacional da educação.	208.525.000	Segue em discussão judicial	208.525.000
5. Ação de desapropriação entre o município de Belém e a Sra Anete Teixeira Dias e outros	130.199.746	Segue em discussão judicial junto ao TJ/PA	130.199.746
6. Ação conjunta de BA meio Ambiente e Terraplena contra o município de Belém	223.000.000	Segue em discussão judicial	223.000.000
7. Ação de cobrança de débitos entre o município de Belém e a empresa Bertillon	71.536.448	Segue em discussão judicial	71.536.448
8. Ação coletiva e individual de progressão funcional entre município de Belém e os servidores	250.000.000	Recomenda-se aplicação da legislação pertinente e alteração do Regime remuneratório e acordo com a gestão.	250.000.000
9. Ação judicial sobre o funcionamento do aterro sanitário e o contrato ciclus amazônia	250.000.000	Segue em discussão judicial e a negociação diretamente com a concessionária.	250.000.000
10. Passivo Semob	100.000.000	Seguir com as tentativas de obter informações sobre os estoques de ações judiciais da semob e prosseguir com a discussão judicial.	100.000.000
11. Ação de descontos previdenciários	100.000.000	Seguir com a discussão judicial aguardando os cumprimentos individuais de sentença e avaliar com a Gestão política de acordo.	100.000.000
12. Ação da empresa Prosolution, sem passivo financeiro porém podendo impactar diretamente na capacidade arrecadadora da sefin	-	Seguir com a discussão judicial e adotar medidas para regularização da situação contratual e ou licitação para contratação de novo prestador de serviço.	-
13. Ação Camara Municipal – URV, execução de pagamentos atrasados	150.000.000	Seguir com a discussão judicial e avaliar com a Gestão municipal o estabelecimento de uma política de acordo.	150.000.000
14. Ações para reformas de Unidades de Saúde	5.000.000	Seguir com a discussão judicial e avaliar com a Gestão municipal o estabelecimento de uma política de acordo, sugerido a Sesma a organização de um	5.000.000

		cronograma para cumprimento das decisões	
15. Ação construtora Barroso Ribeiro	90.000.000	Seguir com a discussão judicial	90.000.000
TOTAL	3.996.300.159	TOTAL	3.996.300.159

FONTE: Sistema GIIG, Unidade Responsável SEGEP/PGM, Data da emissão 20/03/2025, 10:11 hs

O Demonstrativo de Riscos Fiscais, compreendem os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, incluindo ainda as providências a serem adotadas, caso esses se concretizem, conforme preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000.

O Demonstrativo de Riscos Fiscais é de fundamental importância para uma gestão fiscal transparente e responsável, constituindo-se em relevante instrumento de controle do equilíbrio fiscal do Município, visto que apresenta os possíveis riscos capazes de afetar as contas públicas e as metas programáticas previstas para o exercício de 2026.

Os riscos fiscais são classificados em dois grupos: os riscos orçamentários e os riscos da dívida pública. Os riscos orçamentários referem-se a possibilidade das obrigações diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como: As receitas previstas não se realizarem ou a necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor na LOA, dentre esse riscos, considera-se a frustração na receita, a restituição de tributos a maior, a discrepância entre as projeções da taxa de inflação, de juros e câmbio, quando da elaboração do orçamento, e a ocorrência de epidemias, enchentes, abalos, guerras e outras situações de calamidade pública que, caso se efetive, implicarão na redefinição da programação fixada. Enquanto que os riscos da dívida caracterizam-se a possíveis ocorrências externas a administração que, quando efetivadas, resultam em aumento do serviço da dívida pública, comprometendo as programações orçamentárias.

Assim, as consequências negativas provenientes desses riscos nas contas públicas obrigam a administração municipal a implementar o acompanhamento e o controle sobre as ações em trânsito de modo a evitar situações que afetarão as contas públicas e o equilíbrio fiscal.

Os passivos contingentes e os riscos fiscais apontados no Anexo, caso ocorram durante a execução do orçamento, implicarão no redimensionamento da programação orçamentária inicialmente prevista na Lei Orçamentária Anual, inclusive, pelo volume aportado, implicará em suspensão de diversas obras e serviços.

ANEXO III

PROJETOS EM ANDAMENTO

PROJETOS E OBRAS EM ANDAMENTO

RELATÓRIO PREVISTO NO ART.45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00 PROJETOS EM ANDAMENTO 2026

Segundo o disposto no art.45 da Lei Complementar nº 101/00, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público. Desse modo, os projetos que continuarão em andamento em 2026 estarão listados conforme cronograma de desembolso das operações de crédito e convênios já pactuadas e previstas na receita da LDO para 2026.

GOVERNANÇA

- Implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão;
- Integrar os órgãos municipais ao Sistema de Informação Municipal;
- Implantar infraestrutura tecnológica adequada nos órgãos Municipais;
- Revisão do Plano Diretor do Município de Belém;
- Implantação do sistema de salvaguarda e manutenção do acervo digital;
- Plataforma Belém Ordeira: Acelerar o fluxo de processos institucionais com o cidadão;
- Fibra ótica e wifi em equipamentos públicos (escolas, unidades de saúde, CRAS, praças, feiras e mercados);
- Reestruturação e Manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores do Município de Belém;
- Programa Dívida Zero: Regularização Incentivada.

DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

- Estruturar e reformar unidades básicas de saúde – UBS;
- Estruturar e reformar unidades Estratégia Saúde da Família;
- Implantar espaços de Acolhimento;
- Construir e ampliar as unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – RME;
- Realizar melhoria na infraestrutura da rede física das unidades escolares da Rede Municipal de Ensino – RME;
- Construir e ampliar as Salas de Recursos Multifuncionais – SEM e Bibliotecas escolares;
- Instalação de vídeo monitoramento por câmeras;
- Implantação do Espaço Rosa nos Distritos Administrativos de Belém;
- Espaços Esportivos Comunitários – PAC Seleções;
- Creches e pre-escolas para educação infantil - PAC Seleções;
- Aquisição de ônibus para transporte escolar - PAC Seleções;
- Centro de Atenção Psicossocial - PAC Seleções;
- Aquisição de combo para equipamentos para UBS - PAC Seleções;
- Implantação de Policlínicas - PAC Seleções;
- Unidades Odontológicas Móveis - PAC Seleções;
- Aquisição de novas ambulâncias (SAMU/192) - PAC Seleções;
- Aquisição de Kit Telessaúde - PAC Seleções;
- Manutenção do Cine Olímpia

DESENVOLVIMENTO URBANO E GESTÃO DA CIDADE

- Ampliar, pavimentar e manter a malha viária do município de Belém;
- Construir novas vias no sistema viário do município;
- Requalificação do Centro Histórico de Belém;
- Executar e Gerir o programa de Saneamento da Bacia da Estrada Nova – PROMABEN I e II;
- Duplicação da Av. Bernardo Sayão;
- Desenvolvimento do Sistema de tratamento de esgoto da Bacia da Estrada Nova
- Desenvolvimento de estudos e Projetos de infraestrutura e obras na Bacia Hidrográfica do Mata Fome;

- Desenvolvimento de estudos e Projetos para a Bacia Hidrográfica Ariri – Bolonha – AECID;
- Ampliar a cobertura de coleta e tratamento de esgoto sanitário e implantar novos sistemas de abastecimento de água potável nas ilhas;
- Coleta e Destinação Final dos resíduos sólidos de Belém;
- Produzir unidades habitacionais Projetos MCMV/Viver Belém;
- Obra de urbanização do Parque no canal São Joaquim;
- Drenagem Urbana Ilhabela - PAC Seleções;
- Contenção de encostas - PAC Seleções;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTABILIDADE

- Reformar feiras livres;
- Reformar e modernizar mercados municipais;
- Promover a revitalização dos portos;
- Reforma e revitalização do complexo do ver-o-peso;
- Ampliação da arborização urbana e das áreas verdes de Belém;
- Ampliar áreas protegidas e unidades de conservação (UC`S).

BEM ESTAR E SEGURANÇA

- Implantar o projeto BRT municipal (BRT centenário e conclusão da requalificação urbanística da av. Augusto Montenegro;
- Construção e revitalização de abrigos;
- Obra e revitalização de Terminais Hidroviários de Passageiros;
- Implantação e manutenção de sinalização horizontal e vertical;
- Desenvolvimento de estudos e projetos para corredor fluvial.

MEMÓRIA DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA DE CÁLCULO - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - 2025 a 2028
2026

LRF, art 53, inciso III - Anexo VII

R\$1,00

RECEITAS	2.025	REESTIMATIVA		RECEITAS ESTIMADAS					
	Previsão Atualizada	2025 Corrente	2025 Constante	2026 Corrente	2026 Constante	2027 Corrente	2027 Constante	2028 Corrente	2028 Constante
RECEITAS CORRENTES (I)	4.736.730.314,00	4.878.120.154,59	4.878.120.154,59	5.097.635.561,54	4.878.120.154,59	5.301.540.984,00	5.097.635.561,54	5.500.348.770,90	5.301.540.984,00
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.578.391.428,00	1.643.492.585,52	1.643.492.585,52	1.717.449.751,87	1.643.492.585,52	1.786.147.741,94	1.717.449.751,87	1.853.128.282,27	1.786.147.741,94
IPTU	347.678.598,00	347.041.106,00	347.041.106,00	362.657.955,77	347.041.106,00	377.164.274,00	362.657.955,77	391.307.934,28	377.164.274,00
IRRF	234.449.908,00	244.759.181,00	244.759.181,00	255.773.344,15	244.759.181,00	266.004.277,91	255.773.344,15	275.979.438,33	266.004.277,91
ITBI	53.461.798,00	55.710.309,00	55.710.309,00	58.217.272,91	55.710.309,00	60.545.963,82	58.217.272,91	62.816.437,46	60.545.963,82
ISS	769.686.146,00	825.296.714,00	825.296.714,00	862.435.066,13	825.296.714,00	896.932.468,78	862.435.066,13	930.567.436,35	896.932.468,78
TAXAS	173.114.978,00	170.685.275,52	170.685.275,52	178.366.112,92	170.685.275,52	185.500.757,44	178.366.112,92	192.457.035,84	185.500.757,44
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	234.734.529,00	251.282.079,00	251.282.079,00	262.589.772,56	251.282.079,00	273.093.363,46	262.589.772,56	283.334.364,59	273.093.363,46
Contribuição para Custeio de Iluminação Pública	234.734.529,00	251.282.079,00	251.282.079,00	262.589.772,56	251.282.079,00	273.093.363,46	262.589.772,56	283.334.364,59	273.093.363,46
RECEITA PATRIMONIAL	34.961.937,00	36.430.338,35	36.430.338,35	38.069.703,58	36.430.338,35	39.592.491,72	38.069.703,58	41.077.210,16	39.592.491,72
Outras Receitas Patrimoniais	3.365.937,00	3.507.306,35	3.507.306,35	3.665.135,14	3.507.306,35	3.811.740,55	3.665.135,14	3.954.680,82	3.811.740,55
Aplicação Financeira (II)	31.596.000,00	32.923.032,00	32.923.032,00	34.404.568,44	32.923.032,00	35.780.751,18	34.404.568,44	37.122.529,00	35.780.751,18
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	2.655.817.119,00	2.704.334.469,80	2.704.334.469,80	2.826.029.520,94	2.704.334.469,80	2.939.070.701,78	2.826.029.520,94	3.049.285.853,10	2.939.070.701,78
FPM	871.394.177,00	880.612.656,00	880.612.656,00	920.204.225,52	880.612.656,00	957.049.834,54	920.240.225,52	992.939.203,33	957.049.834,54
FPM - Cotas Extraordinárias	65.027.949,00	65.715.879,67	65.715.879,67	68.673.094,26	65.715.879,67	71.420.018,03	68.673.094,26	74.098.268,70	71.420.018,03
ICMS	611.252.998,00	617.719.443,47	617.719.443,47	645.516.818,42	617.719.443,47	671.337.491,16	645.516.818,42	696.512.647,08	671.337.491,16
IPVA	254.454.133,00	257.146.003,27	257.146.003,27	268.717.573,42	257.146.003,27	279.466.276,36	268.717.573,42	289.946.261,72	279.466.276,36
IPI	9.973.961,00	10.079.202,68	10.079.202,68	10.532.766,80	10.079.202,68	10.954.077,47	10.532.766,80	11.364.855,37	10.954.077,47
Transferências do FUNDEB	446.089.629,00	474.082.591,76	474.082.591,76	495.416.308,39	474.082.591,76	515.232.960,72	495.416.308,39	534.554.196,75	515.232.960,72
Convênios	186.549.746,00	186.549.746,00	186.549.746,00	194.944.484,57	186.549.746,00	202.742.263,95	194.944.484,57	210.345.098,85	202.742.263,95
Outras Transferências Correntes	560.535.592,00	516.605.500,04	516.605.500,04	539.852.747,55	516.605.500,04	561.446.857,45	539.852.747,55	582.501.114,60	561.446.857,45
Dedução ao FUNDEB	349.460.796,00	304.176.553,09	304.176.553,09	317.864.497,98	304.176.553,09	330.579.077,90	317.864.497,98	342.975.793,32	330.579.077,90
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	232.825.301,00	242.580.681,91	242.580.681,91	253.496.812,60	242.580.681,91	263.636.685,10	253.496.812,60	273.523.060,79	263.636.685,10
Outras Receitas Financeiras (III)	8.336,00	8.336,00	8.336,00	8.711,12	8.336,00	9.059,56	8.711,12	9.399,30	9.059,56
Receitas Correntes Restantes	232.817.301,00	242.572.345,91	242.572.345,91	523.488.101,48	242.572.345,91	263.627.625,54	253.488.101,48	273.513.661,49	263.627.625,54
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = (I-(II+III))	4.705.126.314,00	4.845.188.786,59	4.845.188.786,59	5.063.222.281,98	4.845.188.786,59	5.265.751.173,26	5.063.222.281,98	5.463.216.842,26	5.265.751.173,26
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	328.586.239,00	324.382.765,09	324.382.765,09	338.979.989,52	324.382.765,09	352.539.189,10	338.979.989,52	365.759.408,69	352.539.189,10
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	77.887.923,00	75.951.750,34	75.951.750,34	79.369.579,11	75.951.750,34	82.544.362,27	79.369.579,11	85.639.775,85	82.544.362,27
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTE DO RPPS) (VII)	485.981.191,00	362.705.015,45	362.705.015,45	238.378.990,97	228.113.866,95	195.841.731,55	188.309.357,26	89.734.707,54	86.491.284,38
Operações de Crédito (VIII)	371.377.693,00	243.299.630,88	243.299.630,88	141.121.801,47	135.044.786,10	143.221.750,17	137.713.221,32	59.292.896,06	57.149.779,33
Amortização de Empréstimos (IX)	894.545,00	932.026,44	932.026,44	973.967,63	932.026,44	1.012.926,33	973.967,63	1.050.911,07	1.012.926,33
Alienação De Bens	1.894.002,00	1.973.360,68	1.973.360,68	2.062.161,91	1.973.360,68	2.144.648,39	2.062.161,91	2.225.072,71	2.144.648,39
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Alienações de Bens	1.894.002,00	1.973.360,68	1.973.360,68	2.062.161,91	1.973.360,68	2.144.648,39	2.062.161,91	2.225.072,71	2.144.648,39
Transferências de Capital	111.814.951,00	116.499.997,45	116.499.997,45	94.221.059,96	90.163.693,74	49.462.406,66	47.560.006,40	27.165.827,71	26.183.930,32
Convênios	107.814.951,00	112.332.397,45	112.332.397,45	89.865.917,96	85.996.093,74	44.933.058,98	43.204.864,40	22.466.629,49	21.654.582,64
Outras Transferências de Capital	4.000.000,00	4.167.600,00	4.167.600,00	4.355.142,00	4.167.600,00	4.529.347,68	4.355.142,00	4.699.198,22	4.529.347,68
Outras Receitas de Capital	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital Não Primárias (XII)	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
Outras Receitas de Capital Primárias	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII)=(VII - (VIII+IX+X+XI+XII))	113.708.953,00	118.473.358,13	118.473.358,13	96.283.221,87	92.137.054,42	51.607.055,05	49.622.168,32	29.390.900,41	28.328.578,71
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	0,00	0	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA PRIMARIA TOTAL (XVI) = (IV+V+XIII+XIV)	5.147.421.506,00	5.288.044.909,81	5.288.044.909,81	5.498.485.493,37	5.261.708.606,10	5.669.897.417,41	5.451.824.439,82	5.858.367.151,36	5.646.618.941,07
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES DO RPPS) (XVII)=(IV+XIII)	4.818.835.267,00	4.963.662.144,72	4.963.662.144,72	5.159.505.503,85	4.937.325.841,01	5.317.358.228,31	5.112.844.450,30	5.492.607.742,67	5.294.079.751,97

DESPESAS	2.025	REESTIMATIVA		DESPESAS ESTIMADAS					
	Dotação Atualizada	2025 Corrente	2025 Constante	2026 Corrente	2026 Constante	2027 Corrente	2027 Constante	2028 Corrente	2028 Constante
DESPESAS CORRENTES (XVIII)	4.471.989.382,09	4.936.068.965,79	4.936.068.965,79	5.019.943.486,48	4.803.773.671,27	5.238.523.644,41	5.037.041.965,78	5.461.529.271,48	5.264.124.599,02
Pessoal e Encargos Sociais	2.310.468.831,70	2.444.244.977,06	2.444.244.977,06	2.470.079.937,07	2.363.712.858,44	2.568.883.134,55	2.470.079.937,07	2.665.216.252,09	2.568.883.134,55
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	123.846.000,00	177.003.313,00	177.003.313,00	178.852.997,62	171.151.193,90	203.789.536,00	195.951.476,92	237.992.634,00	229.390.490,60
Outras Despesas Correntes	2.037.674.550,39	2.314.820.675,73	2.314.820.675,73	2.371.010.551,79	2.268.909.618,94	2.465.850.973,87	2.371.010.551,79	2.558.320.385,38	2.465.850.973,87
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES DO RPPS) (XX) = (XVIII-XIX)	4.348.143.382,09	4.759.065.652,79	4.759.065.652,79	4.841.090.488,86	4.632.622.477,38	5.034.734.108,41	4.841.090.488,86	5.223.536.637,48	5.034.734.108,41
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES DO RPPS) (XXI)	292.165.735,00	308.760.748,75	308.760.748,75	322.654.982,44	308.760.748,75	335.561.181,74	322.654.982,44	348.144.726,05	335.561.181,74
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES DO RPPS) (XXII)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES DO RPPS) (XXIII)	870.610.737,44	425.233.670,80	425.233.670,80	430.151.183,22	411.627.926,53	453.074.421,13	435.648.481,85	480.061.964,31	462.710.327,05
Investimentos	719.532.197,44	243.299.630,80	243.299.630,80	246.047.566,00	235.452.216,27	241.606.460,69	239.044.673,74	251.186.747,14	242.107.708,09
Inversões Financeiras	7.211.982,00	7.767.482,00	7.767.482,00	8.117.018,69	7.767.482,00	8.441.699,44	8.117.018,69	8.758.263,17	8.441.699,44
Concessão de Empréstimos (XXIV)	5.317.980,00	5.873.480,00	5.873.480,00	6.137.786,60	5.873.480,00	6.383.298,07	6.137.786,60	6.622.671,74	6.383.298,07
Aquisição de Título de Capital já Integralizado(XXV)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Demais Inversões Financeiras	1.894.002,00	1.894.002,00	1.894.002,00	1.979.232,09	1.894.002,00	2.058.401,37	1.979.232,09	2.135.591,43	2.058.401,37
Amortização da Dívida (XXVII)	143.866.558,00	174.166.558,00	174.165.558,00	175.986.598,53	168.408.228,26	196.026.261,00	188.486.789,42	220.116.954,00	212.160.919,52
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES DO RPPS) (XXVIII)=(XXIII-XXIV+XXV+XXVI+XXVII)	721.426.199,44	245.193.632,80	245.193.632,80	248.026.798,09	237.346.218,27	250.664.862,06	241.023.905,83	253.322.338,57	244.166.109,46
RESERVA DE CONTIGÊNCIA (XXIX)	500.000,00	500.000,00	500.000,00	522.500,00	500.000,00	543.400,00	522.500,00	563.777,50	543.400,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES DO RPPS) (XXX)	600.000,00	600.000,00	600.000,00	627.000,00	600.000,00	652.080,00	627.000,00	676.533,00	652.080,00
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES DO RPPS) (XXXI)	0	0	0	0	0	0	0	0	0
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS	0	0	0	4.664.175,78	4.463.326,11	4.850.742,81	4.664.175,78	5.032.645,67	4.850.742,81
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII)=(XX+XXI+XXII+XXVIII+XXIX+XXX)	5.362.835.316,53	5.314.120.034,34	5.314.120.034,34	5.417.585.945,17	5.179.829.444,39	5.627.006.375,08	5.405.918.877,13	5.831.276.658,27	5.615.656.879,61
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES DO RPPS) (XXXIII)=(XX+XXVIII+XXIX)	5.070.069.581,53	5.004.759.285,59	5.004.759.285,59	5.089.639.786,95	4.870.468.695,64	5.285.942.370,47	5.082.636.894,69	5.477.422.753,55	5.279.443.617,88
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA (SEM FONTES DO RPPS) (XXXIV) = (XVII-XXXIII)	-251.234.314,53	-41.097.140,87	-41.097.140,87	69.865.716,91	66.857.145,36	31.415.857,84	30.207.555,61	15.184.989,13	14.636.134,10

Fonte: 2025 a 2028 - Projeção Receita e Despesa, Unidade Responsável: SEFIN/SEGEF, 02/04/2025, 16:00 h.

NOTAS: (1) Nos valores da Receita foi deduzido o valor da contribuição ao FUNDEB.
(2) A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no - Anexo 6 da Parte III do MDF 14ª edição. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS, no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros RPPS, no cálculo abaixo da linha.

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL
2026

R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO									
	Em 31/12/2024 (a)	28/02/2025 (b)	2025	2026 Corrente	2026 Constante	2027 Corrente	2027 Constante	2028 Corrente	2028 Constante
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	1.809.490.860,18	1.775.452.371,22	1.838.892.023,95	1.888.169.698,35	1.806.860.955,36	1.923.444.225,40	1.769.823.541,96	1.938.949.189,01	1.719.107.884,83
DEDUÇÕES (II)	732.461.527,84	1.071.835.186,51	1.231.724.822,76	1.287.152.439,78	1.231.724.822,76	1.338.638.537,37	1.231.724.822,76	1.389.239.074,09	1.231.724.822,76
Disponibilidade de Caixa Bruta	743.720.918,70	1.114.178.944,15	1.231.724.822,76	1.287.152.439,78	1.231.724.822,76	1.338.638.537,37	1.231.724.822,76	1.389.239.074,09	1.231.724.822,76
Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processado ⁽¹⁾	8.554.385,76	42.647.145,45	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depósito Restituíveis valores vinculados ⁽²⁾	2.705.005,10	-303.387,81	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	1.077.029.332,34	703.617.184,71	607.167.201,19	601.017.258,57	575.136.132,60	584.805.668,03	538.098.719,20	549.710.114,93	487.383.062,07
RESULTADO NOMINAL-Abaixo da Linha (sem RPPS) (IV) = (a - b)	-389.426.137,50	373.412.147,63	96.449.983,52	6.149.942,62	5.885.112,56	16.211.570,54	14.916.792,92	35.095.573,10	31.116.378,28

Fonte: 2024 e 2025: Relatório Resumido da Execução Orçamentária, Unidade Responsável: SEGEP/SEFIN, 03/04/2024, 10:57 h.
Notas:

(1) Excluídos os Resultados do Regime Previdenciário.

(2) IPCA valores constantes de 2026 a 2028 valores estimados pelo BACEN, e valor da taxa SELIC da união.

(3) A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no - Anexo 6 da Parte III do MDF 14ª edição. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

MUNICÍPIO DE BELÉM - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA MARGEM DE
EXPANSÃO 2026

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	REESTIMATIVA 2025 (1)	PROJEÇÃO LDO 2026 (2)	RESULTADO (3=2-1)	% 2/1
1 - RECEITA BRUTA	4.005.058.870	4.185.286.519	180.227.649	1,05
IPTU	347.041.106	362.657.956	15.616.850	1,05
IRRF	244.759.181	255.773.344	11.014.163	1,05
ITBI	55.710.309	58.217.273	2.506.964	1,05
ISS	825.296.714	862.435.066	37.138.352	1,05
TAXAS	170.685.276	178.366.113	7.680.837	1,05
FPM	880.612.656	920.240.226	39.627.570	1,05
FPM - Cotas Extraordinárias	65.715.880	68.673.094	2.957.215	1,05
ICMS	617.719.443	645.516.818	27.797.375	1,05
IPVA	257.146.003	268.717.573	11.571.570	1,05
IPI	10.079.203	10.532.767	453.564	1,05
Demais Receitas Gerenciais	530.293.099	554.156.289	23.863.189	1,05
2 - DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	4.367.803.073	4.478.111.698	110.308.625	1,03
Vinculação à Saúde - 23%	406.078.180	424.351.698	18.273.518	1,05
Vinculação à Educação - 5%	91.563.659	95.684.024	4.120.365	1,05
Transferência ao FUNDEB - 20%	189.265.707	197.782.664	8.516.957	1,05
Variação da Folha de Pessoal (*)	1.701.812.527	1.752.261.551	50.449.023	1,03
Dívida Municipal	351.169.871	354.839.596	3.669.725	1,01
Demais Despesas de Carater Continuado (**)	1.627.903.128	1.653.192.165	25.279.036	1,02
3 - SALDO FINAL DE AUMENTO PERMANENTE (1-2)	(368.744.203)	(292.825.179)	69.919.025	0,02
4 - SALDO UTILIZADO DA MARGEM BRUTA	(362.744.203)	(292.825.179)	69.919.025	0,02

FONTE: Sistema GIIG, Unidade Responsável SEGEP, Data da emissão
 04/04/2025 16:30hs

(*) - Excluí Educação e Saúde

(**) - Inclui despesas correntes derivadas de leis de carater continuado, como vantagens aos servidores, as Obrigações patronais, etc